



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35301.003035/2007-75  
**Recurso nº** 144.125 Embargos  
**Acórdão nº** 2402-00.914 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de junho de 2010  
**Matéria** APOSENTADORIA ESPECIAL  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/2004

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANEJO.**

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pela extinto Conselho de Contribuintes, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

**LEGISLAÇÃO POSTERIOR. MULTA MAIS FAVORÁVEL. APLICAÇÃO.**

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

**DECADÊNCIA.**

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

**EMBARGOS ACOLHIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para reerretificar o acórdão, 2402-00.148, fazendo nele constar o voto vencedor do Conselheiro Marcelo Oliveira, redator designado.



MARCELO OLIVEIRA  
Presidente e Relator Designado

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, fls. 07134 a 07135, apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), contra o Acórdão nº 2402-00.148, fls. 71282 a 07131.

O Acórdão em questão negou provimento ao recurso apresentado pela recorrente, para, entre as medidas a serem tomadas, reconhecer a aplicação da decadência pela adoção do determinado no I, Art. 173, do CTN, o que levaria a negativa do provimento do recurso, pois, com a aplicação da regra citada, não haveria contribuições em período abrangido pela decadência.

O relator foi vencido em seu intento de declarar extintas as contribuições até 11/1999, pela regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN.

Segundo a PGFN, não há o voto vencedor, tratando-se de omissão que deve ser corrigida.

Solicita, por fim, que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro, Marcelo Oliveira, Redator Designado

### ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

Quanto à admissibilidade dos Embargos de Declaração propostos, entendo que há razão nos argumentos da PGFN, pelos motivos já expostos.

Não foi anexado no acórdão o voto vencedor, que decidiu por regra decadencial diversa (I, Art. 173, CTN).

Assim, entendo que o acórdão embargado, da forma como tratou a matéria, foi omissivo e, como consequência, o julgamento pode e deve ser corrigido e aperfeiçoado.

Diante dos argumentos apresentados, manifesto-me pela necessidade de reforma do Acórdão para a elaboração e juntada do voto vencedor abaixo.

### VOTO VENCEDOR

#### PRELIMINAR

Devemos verificar a questão da ocorrência, ou não, da decadência.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

*Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN e decorre da conjugação de dois fatores essenciais: o decurso de certo lapso de tempo e a inércia do titular de um direito.

Esses fatores resultarão, para o sujeito que permaneceu inerte, na extinção de seu direito material.

Em Direito Tributário, a decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4º, do CTN (este último diz respeito ao lançamento por homologação). A decadência, no Direito Tributário, é modalidade de extinção do crédito tributário.

Fato a ressaltar, que ocorre no presente processo, é que o lançamento é substitutivo, pela decretação de vício em julgamento anterior, fls. 07125. Como se verifica na decisão, o lançamento original foi anulado por ausência de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) válido.

Nesse sentido, e entendendo o vício existente como formal, há regra no CTN para tal situação.

CTN:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

Assim, no lançamento - cientificado em 12/2004, anulado em 04/2005 por vício formal e substituído em 06/2006 por este lançamento – deve-se aplicar a cientificação do lançamento anulado, 12/2004.

Na nossa análise do prazo decadencial, com a data de ciência do lançamento substituído, devemos levar em conta que, por não haver recolhimentos a homologar, a regra relativa à decadência - que deve ser aplicada ao caso - encontra-se no art. 173, I: o direito de constituir o crédito extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

CTN:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."*

Esse posicionamento possui amparo em decisões do Poder Judiciário.

*"Ementa: .... II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. ...." (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)*

...

*"Ementa: .... Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.*

*Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. ....*

*.... Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. ...." (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)*

Destarte, como no lançamento, a ciência do sujeito passivo, momento da constituição do crédito, ocorreu em 12/2004 e o período do lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos nas competências 04/1999 a 06/2004 somente estariam extintas, pela decadência da regra acima, as contribuições apuradas até a competência 11/1998, anteriores a 12/1998.

Como no presente lançamento só há competência exigidas a partir de 04/1999, não há que se falar em decadência.

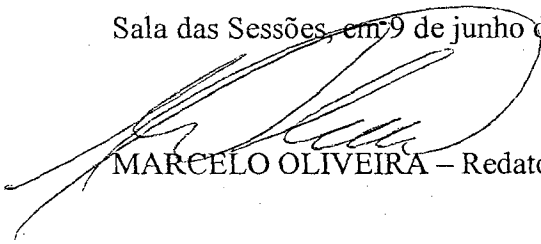
Por todo o exposto, nego provimento ao recurso quanto a preliminar examinada.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RERRATIFICAR O ACÓRDÃO Nº 2402-00.148 nos pontos discutidos, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010

  
MARCELO OLIVEIRA – Redator Designado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 35301.003035/2007-75

Recurso nº: 144.125

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.914.

Brasília, 05 de julho de 2010

**ELIAS SAMPAIO FREIRE**  
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional